



IPI INTERDEPENDÊNCIA

INTERDEPENDÊNCIA

Ainda é comum observar empresas industriais criando estabelecimentos atacadistas (distribuidoras) para dar saída aos seus produtos industrializados com um baixo valor de operação e estabelecendo o preço adequado apenas na venda ao varejo. Tal prática afeta diretamente na base tributável do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Ocorre que, em razão da forma como são constituídas e/ou da forma como operam, normalmente referidas empresas acabam sendo consideradas interdependentes entre si, e isso ocasiona reflexos relevantes na aplicação da legislação tributária, especialmente perante o IPI.

Mas o que são empresas interdependentes? A configuração de interdependência se dará quando, na relação entre duas empresas, houve **ao menos uma** das seguintes situações:

a) quando uma delas tiver participação na outra de 15% ou mais do capital social, por si, seus sócios ou acionistas, bem como por intermédio de parentes destes até o segundo grau e respectivos cônjuges, se a participação societária for de pessoa física; ou

b) quando, de ambas, uma mesma pessoa fizer parte, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercida sob outra denominação; ou

c) quando uma tiver vendido ou consignado à outra, no ano anterior, mais de 20%, no caso de distribuição com

Sobre a classificação, o fisco emitiu o *Parecer Normativo CST nº 36/1976*, que trouxe alguns esclarecimentos:

As relações de interdependência previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do § 5º do art. 23 do RIPI/72 fundamentam-se em vinculações de natureza administrativa ou econômica, preexistentes entre as firmas. Já as duas outras (alíneas "d" e "e") fundam-se em operações especificamente consideradas, relativas a determinados produtos. Só há que falar em "exclusividade" (alínea "c") quando decorrente de avença entre as firmas não devendo tal figura ser confundida com a de "única adquirente" (alínea "d") de vez que as respectivas relações de interdependência foram estatuídas em função de diferentes fundamentos. Revogado o PN nº 23/75 e alterado o nº 267/71. Inadmissível, quando o cálculo do valor tributável estiver subordinado a quaisquer dos limites mínimos estatuídos, excluir-se do preço considerado na fixação da base de cálculo o montante do IPI que integra este preço.

exclusividade em determinada área do território nacional, e mais de 50%, nos demais casos, do volume das vendas dos produtos tributados, de sua fabricação ou importação; ou

d) quando uma delas, por qualquer forma ou título, for a única adquirente de um ou mais de um dos produtos industrializados ou importados pela outra, ainda quando a exclusividade se refira apenas a padronagem, marca ou tipo de produto; ou

e) quando uma vender à outra, mediante contrato de participação ou ajuste semelhante, produto tributado que tenha fabricado ou importado;

IMPORTÂNCIA

Agora que se sabe quando duas empresas poderão ser classificadas como interdependentes entre si, cabe destacar que conhecer bem a relação de interdependência é fundamental para a saúde do negócio, pois ela **interfere diretamente na formação do valor tributável** das operações praticadas entre as empresas ditas interdependentes.

Isso porque o fisco não ignorou esse planejamento, o que para ele constitui uma prática elisiva. E foi justamente com o objetivo de evitar essa situação que o Regulamento do IPI (artigo 612 do RIPI/2010) criou uma Base de Cálculo **ficta** na hipótese de operações realizadas entre as empresas interdependentes, o chamado “*Valor Tributável Mínimo*” (VTM), exatamente como prescrito no artigo 195, caput, I do RIPI/2010:

Na teoria, a regra do VTM aplicável ao IPI visou impedir que as empresas interdependentes manipulem o preço de seus produtos para, dessa forma, fugir de uma carga tributária mais elevada. A lógica dessa sistemática prevê que uma indústria, ao vender para a sua própria atacadista, terá liberdade de fixar livremente preços abaixo do praticado no mercado, interferindo artificialmente na base de cálculo do IPI incidente quando da remessa do produto pelo industrial para o atacadista.

O valor tributável não poderá ser inferior ao preço corrente no mercado atacadista da praça do remetente quando o produto for destinado a outro estabelecimento do próprio remetente ou a estabelecimento de firma com a qual mantenha relação de interdependência.

Durante muitos anos a interpretação e aplicação da norma se concentrou no conceito de ‘praça’, justamente porque a regra prevê expressamente que o preço do produto não poderá ser inferior ao preço corrente no **mercado atacadista da praça do remetente**.

PRAÇA

Mas afinal, o que se entende por ‘*praça*’ para fins de apuração do IPI?

Até pouco tempo, o conceito de *praça* não estava fixado em nenhuma norma, o que conferia margem para diversas interpretações. O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), por exemplo, tinha pacificado o entendimento de que a *praça* **é o âmbito**

de abrangência das vendas do industrial para seu atacadista, sem obrigatoriamente guardar uma relação com elementos geográficos. Ou seja, não se tinha por praça uma delimitação territorial equivalente ao município ou ao estado.

Entretanto, recentemente o Congresso Nacional, afastando os vetos do aprovado Projeto de Lei nº 2.110/2019, editou a Lei nº 14.395/2022, que passou a definir que “*praça*”, para efeito da norma do Valor Tributável Mínimo (VTM), como sendo o âmbito do **município**.

Lei nº 14.395/2022: Art. 1º - Esta Lei altera a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, para **conceituar o termo “praça”** para os efeitos de determinação do valor mínimo tributável nela previsto. Ver tópico

Art. 2º A Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 15-A: Ver tópico

“Art. 15-A. Para os efeitos de apuração do valor tributável de que tratam os incisos I e II do caput do art. 15 desta Lei, **considera-se praça o Município onde está situado o estabelecimento do remetente.**”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dessa forma, a partir de julho/2022, para fins de determinação do VTM, passou-se a considerar como praça **o município onde está situado o estabelecimento do industrial remetente.**

Assim, com a definição clara do conceito de ‘praça’, é esperado que a indústria busque fixar a sua

respectiva comercial atacadista em outro município, justamente para diferenciar a praça em que opera sua planta industrial.

CONCLUSÃO

Com a recente fixação do conceito de ‘*praça*’ pode-se reconhecer que o planejamento tributário das empresas ganhou fôlego, mesmo para aquelas que se classificam como interdependentes do distribuidor atacadista, visto que, se corretamente estruturada, o conceito de ‘praça’ poderá influenciar no VTM e manter a tributação do IPI sobre valor de saída do estabelecimento remetente.

Por outro lado, essa situação não passou despercebida pelo fisco, para o qual “*o VTM é uma regra muito antiga e causava inúmeros problemas*”. Com isso, acredita-se que o fisco passará a dar mais atenção e embasar suas autuações **(i)** com base na regra da “*equiparação a industrial*”, que abarca a maior parte dos segmentos produtivos, nos termos do art. 7º da Lei nº 7.798/1989; ou **(ii)** com base numa alegada na simulação decorrente da criação artificial de etapa de venda intragrupo, feita para a afetação de preços.

Art. 7º. Equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos atacadistas que adquirirem os produtos relacionados no Anexo III, de estabelecimentos industriais ou dos seguintes estabelecimentos equiparados a industrial:

I - estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira;

II - filiais e demais estabelecimentos que exerçam o comércio de produtos importados ou industrializados por outro estabelecimento da mesma firma;

III - estabelecimentos comerciais de produtos cuja industrialização haja sido realizada por outro estabelecimento da mesma firma ou de terceiros, mediante a remessa, por eles efetuadas, de matérias-primas, produtos intermediários, embalagens, recipientes, moldes, matrizes ou modelos; e

IV - estabelecimentos comerciais de produtos do capítulo 22 da TIPI, cuja industrialização tenha sido encomendada a estabelecimento industrial, sob marca ou nome de fantasia de propriedade do encomendante, de terceiro ou do próprio executor da encomenda.

§ 1º. O disposto neste artigo aplica-se nas hipóteses em que adquirente e remetente sejam empresas interdependentes, controladoras, controladas ou coligadas (Lei nº 6.404, art. 243, §§ 1º e 2º) ou interligadas (Decreto-Lei nº. 1.950, art. 10, § 2º).

Ressaltamos que esse tema é de pleno conhecimento das autoridades fiscais e que o fisco não deixará de fiscalizar o cenário que envolve as empresas interdependentes, mas mudará o foco e o embasamento legal de eventuais autuações. Ademais, pelo recente histórico analisado, foi possível observar a aplicação de multa qualificada (de até 150%) quando se considerou que a prática foi de simulação.

Por se tratar de tema complexo e que depende de um planejamento robusto, colocamos à disposição para discutir com maiores detalhes as questões legais e esclarecer todas as eventuais dúvidas existentes.



Este Informativo é uma publicação idealizada e elaborada pelo escritório Sanfelice, Baldasoni & Associados Advocacia e Consultoria Jurídica. A divulgação do informativo se dá por meio eletrônico, através da página www.sbadvocacia.com.br, por e-mail e/ou redes sociais. Os interessados em receber notícias, informativos e outros materiais elaborados pela SB&A, deverão enviar solicitação para sbadvocacia@sbadvocacia.com.br ou fazer a adesão através do site. As opiniões emitidas nas notícias e jurisprudências não refletem, necessariamente, a opinião de nossos advogados e consultores. Qualquer dúvida, comentário ou sugestão favor enviar e-mail para sbadvocacia@sbadvocacia.com.br ou nos contactar através do acesso ao site: www.sbadvocacia.com.br.